



Projeto de Lei Municipal nº 090/2022

*Institui o Programa Municipal de Reformas Habitacionais do Município de Saldanha Marinho, RS, e dá outras providências*

**Adão Julcemar Altmeyer**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Reformas Habitacionais, que autoriza o Poder Executivo a promover o acesso da população em situação de vulnerabilidade social e baixa renda, residente nas áreas urbanas e rurais, a ações da política habitacional de interesse social do Município de Saldanha Marinho.

Art. 2º. O Programa Municipal de Reformas Habitacionais destina-se a atender situações habitacionais de caráter emergencial, sendo assim consideradas aquelas que apresentam situações críticas que coloquem em risco a integridade física da família residente.

Parágrafo Único: Considera-se reforma a execução de obras de pequeno porte que podem ser realizadas em curto prazo de tempo.

Art. 3º. O Programa Municipal de Reformas Habitacionais será executado através das seguintes melhorias:

- I – acréscimo de dormitórios;
- II – construção e/ou reforma de modulo sanitário;
- III – melhoria do telhado, com reparo ou substituição;
- IV – piso/assoalho;
- V – paredes internas e externas;
- VI – instalações hidráulicas e elétricas;
- VII – pintura;
- VIII – acessibilidade à pessoa com deficiência e à pessoa idosa;
- IX – conclusão da unidade habitacional;
- X – outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica

Parágrafo Único: Os profissionais e técnicos especializados avaliarão as unidades habitacionais, definindo as melhorias necessárias mediante projetos e estudo socioeconômico;

Art. 4º. Para atendimento do Programa Municipal de Reformas Habitacionais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I – doar nos termos desta Lei os materiais de construção e mão de obra;



II - aplicar o instrumento jurídico que couber para proceder nas doações previstas nesta Lei;

III - editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

IV - proceder na construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos no Programa Municipal de Reformas Habitacionais;

V - abrir crédito especial quando necessário para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos na legislação;

VI - dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. O Programa poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - *Autoconstrução*: quando o Município fornece os materiais de construção para as melhorias e a família sozinha ou com a ajuda de amigos e terceiros, no sistema de mutirão, executa a reforma;

II - *Administração direta*: quando o Município fornece os materiais de construção e a mão de obra necessária para executar a reforma;

III - Liberação de valores para pagamento de mão de obra e materiais de construção;

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei será executado através de Edital de Chamamento Público que estabelecerá os critérios e procedimentos para a inscrição, a seleção e a classificação dos candidatos.

**Parágrafo único.** Para todo o Edital que se fizer necessário será dada ampla divulgação, sendo obrigatória a publicação em jornal de circulação local, conforme prevê a Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e na Imprensa Oficial do Município, conforme determinação legal. Ainda, Todas as ações decorrentes desta Lei deverão respeitar a legislação eleitoral, no que couber.

Art. 7º. O Programa Municipal de Reformas Habitacionais destina-se a atender famílias residentes no Município, que satisfaçam as seguintes condições, no momento da inscrição:

I- possuir renda familiar de até 3(três) salários mínimos mensais;

II - comprovar residência há pelo menos 2 (dois) anos no município de Saldanha Marinho, RS

III- Inscrição no Cadastro Único, excetuando-se os casos julgados dispensados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação

IV- ter na data da inscrição idade igual ou superior a 18 anos;



V- ser proprietário do imóvel para o qual pretende a reforma.

Art. 8º. As inscrições serão realizadas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Desporto.

Art. 9º. No ato de inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos pessoais, bem como relação de todos os membros que compõem o grupo familiar:

1 - Da identificação:

- a) carteira de identidade, de motorista (CNH) ou profissional com foto;
- b) cadastro de pessoa física (CPF);
- c) comprovante de estado civil;
- d) título de eleitor;
- e) certidão de nascimento dos filhos com idade inferior a 18 anos.

II - Dos rendimentos:

- a) último contracheque;
- b) se aposentado, extrato do INSS ou extrato do BPC;
- c) declaração de renda informal, constando o valor mensal estimado;
- d) carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

III - Da residência, posse ou propriedade:

- a) prova de tempo de residência no local declarado, por certidão de domicílio eleitoral;
- b) recibo de pagamento de tarifa de luz, água, telefone ou outra que esteja em seu nome;
- c) escritura pública ou matrícula do imóvel ou Contrato de Compra e Venda Registrado em Cartório;



d) comprovação de residência no Município, através da Carteira Familiar da Saúde;

IV - Da comprovação de situação especial, quando for o caso:

a) laudo ou atestado médico comprovando a doença crônica ou a deficiência com o respectivo CID - cadastro internacional de doenças e problemas relacionados à saúde.

Art. 10. Serão realizadas visitas domiciliares para avaliação socioeconômica por profissionais designados, a fim de identificar a emergência e necessidade de realização das obras de reformas, através da elaboração de laudos ou pareceres que retratem a atual realidade dos candidatos inscritos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação reunir-se-á especificamente para realizar a seleção dos beneficiários. Os beneficiários homologados serão classificados e o resultado será registrado em ata, sendo esta divulgada no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho, RS, e no *site* oficial do Município.

§ 1º. A classificação dos beneficiários obedecerá, preferencialmente, aos critérios demonstrados abaixo:

- I - Situação atual do domicílio;
- II - Situação de composição familiar;
- III - Situação especial;
- IV- Renda familiar;
- V- Situação de emprego;
- VI- Beneficiário de programa social;
- VII Tempo de vínculo com o Município.

VIII Persistindo o empate no resultado dos itens acima, os inscritos serão selecionados através de sorteio público.

§2º. Para efeito da classificação mencionada neste artigo, levar-se-á em





consideração o maior grau de vulnerabilidade apurado para cada candidato inscrito.

§ 3º. Após realizada a classificação, será elaborado o orçamento individual para execução das obras de reformas, nas modalidades previstas no art. 5º da presente Lei.

Art.12. O número de beneficiários será determinado pelo Executivo Municipal, com base nas dotações orçamentárias disponíveis.

§ 1º. O valor a ser liberado para cada beneficiário será determinado através de Decreto Municipal.

§ 2º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação observará o somatório dos orçamentos formulados pela equipe técnica de engenharia, compatibilizando-o com o valor limite disponibilizado pela administração municipal, para o Programa.

Art. 13. A classificação dos beneficiários será amplamente divulgada conforme previsto no Art.6º, sendo assegurado o prazo de 5 (cinco) dias, aos candidatos não listados entre os classificados para a eventual interposição de recurso administrativo, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Desporto, o que deverá ser apreciado e julgado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 14. Cada unidade habitacional analisada deverá ter registros próprios organizados que compreenderão um processo administrativo composto pelos seguintes documentos:

I - Registro fotográfico do antes e depois da unidade habitacional;

II - Orçamento quantitativo dos materiais de construção;

III - Parecer socioeconômico;

IV - Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 15. A execução da reforma deverá ser efetuada dentro do prazo final de 90 (noventa) dias corridos após a entrega do material de construção conforme Termo



de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo beneficiário. Caso a construção não seja efetuada no período previsto, o beneficiário, obrigatoriamente, deverá realizar a devolução de todo o material recebido, em perfeitas condições de uso, tal que possa atender a outro beneficiário.

*Parágrafo Único.* O prazo previsto no *caput* deste art.poderá ser prorrogado mediante justificativa apresentada ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, que fará a análise e posterior emissão de parecer.

Art. 16. O Programa Municipal de Reformas Habitacionais poderá, intempestivamente, abarcar situações excepcionais quando os beneficiários não realizaram inscrições nos prazos estabelecidos nos editais de chamamento público.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo será necessário a realização de visita técnica, a fim de identificar se há urgência na realização de obras de reforma habitacional.

§ 2º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação realizará análise da situação apresentada pela equipe técnica e emitirá parecer quanto à possibilidade de enquadramento no previsto no art. 5º desta lei.

Art. 17. Para efeito do disposto no inciso I e 11, do artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, o Chefe do Poder Executivo, declara que:

I - o impacto orçamentário-financeiro em função da implantação do Programa Municipal de Reformas Habitacionais será suportado pelo incremento da arrecadação em decorrência da evolução das receitas de impostos municipais, recursos do fundo municipal de habitação, transferências intergovernamentais e dos recursos orçamentários próprios já existentes;

II - o aumento da despesa tem perfeita adequação orçamentária e disponibilidade financeira para o seu custeio regular;

III - a implantação do Programa Municipal de Reformas Habitacionais está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.




Art. 18. Os casos omissos decorrentes da aplicação da presente Lei serão dirimidos, no que couber, pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 19. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria e específica.

Art. 20. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação e para sua melhor aplicação poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 1º de dezembro de 2022.

  
Adão Julcimar Altmeyer  
Prefeito Municipal



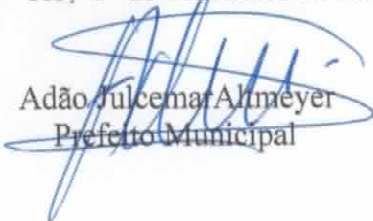
## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Municipal, sob o nº 090/2022, tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Reformas Habitacionais junto ao Município de Saldanha Marinho, RS.

O presente Projeto de Lei Municipal busca regulamentar a possibilidade de o Poder Público proceder, dentro das diretrizes legais, na promoção do acesso da população em situação de vulnerabilidade social e baixa renda, residentes nas áreas urbanas e rurais, a ações da política habitacional de interesse social.

Dessa forma, conclamo a aprovação do presente projeto de lei municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 1º de dezembro de 2022

  
Adão Julcemar Almeyer  
Prefeito Municipal